

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - GODEVASF:

PREGÃO ELETRÔNICO  
EDITAL nº 31/2021  
Itens 18 e 19

LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.070.387/0001-01, com sede na Av 136, qd. F144, lt. 36e, nr. N/s, compl sala 906, 7pv, ala b - times square, Setor Sul, GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74.140-110.. Goiânia – Goiás, representada por seu procurador legal, o Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUSA NETTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia - Goiás, RG nº 21976449 SSP/MT, CPF nº 700.822.721-31, ao final assinado, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

#### RAZÕES DE RECURSO

ante a decisão do Sr. PREGOEIRO que nos INABILITOU, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em prover o referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa ora Recorrente tem interesse em apresentar as razões recursais em epígrafe, uma vez que participou do presente certame e apresentou intenção de recurso.

Desta forma, como a empresa Recorrente apresentou a intenção de recurso no dia 17/11/2021, quarta-feira, terá até o dia 22/11/2021, segunda-feira, para apresentar as razões de recurso, pois, os prazos são contados em dias úteis, conforme o próprio Edital, veja:

#### 12. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a Sessão Pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (Art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019).

Portanto, demonstrado está que a presente razões recursais é tempestiva.

#### II – SINTESE PROCESSUALÍSTICA E RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO:

A ora Recorrida foi convocada e habilitada no presente certame POR TER APRESENTADO O MENOR PREÇO para os itens 08, 17, 18 e 19. Sendo que para os itens 17, 18 e 19 fomos participantes únicos.

E convocada para apresentar a documentação de habilitação, a Recorrente, no prazo, apresentou todos os documentos.

Porém, para a sua surpresa, o Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente ao argumento de que a mesma não teria atendido ao Edital, notadamente ao item 11.1.2, alíneas “b.2” e “b.3”.

O que nos levou a apresentar a intenção de recurso da decisão pertinente aos itens 18 e 19 do Edital.

Para a r. decisão de inabilitação dos itens , a ora Recorrente 18 e 19, teria apresentando os índice de liquidez de acordo com o exigido no Edital, que previa:

#### 11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

(...).

b2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

(...).

b3) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea "b2", quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Entretanto, diverso do que constou da r. decisão guerreada, o índice de Liquidez Corrente é superior a 1 (um), equivalente a 2,06, já o índice de Liquidez Geral é um pouco inferior a 1 (um), equivalente a 0,75.

Porém, a além do índice de Liquidez Corrente da nossa empresa ser superior a 1 (um), como exigido no Edital (item 11.1.2, alínea b2), apresentou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, conforme item 11.1.2, alínea "b.3" do Edital, que constou:

b3) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea "b2", quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A interpretação correta que se faz do cotejo entre as alíneas "b2" e "b3", é de uma conjugação alternativa de escolha, e não de ligação.

Ou melhor, se na eventualidade da empresa participante não atender aos índices de liquidez geral ou corrente, mas, se o patrimônio líquido atender ao exigido, a mesma não poderá ser inabilitada.

Nesse sentido, veja a posição do Prof. Marçal Justen Filho, citando o TCU, veja:

"O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigência amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando o Índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

"São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fls. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo geri-los. Já o índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira." (Acórdão nº 247/2003 – Plenário – Min. Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Em outra oportunidade, consignou-se que:

"a simultaneidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que sob condicionante (item 4.1,d do edital) e de garantia da proposta (item 4.1, e), como dado objetivo da comprovação da qualificação está vedada, conforme entendimento desta Corte, manifestado por meios das Decisões nº 681/1998 e 581/2000, ambas do Plenário". (Acórdão 1.664/2003 – Plenário, rel. Iram Saraiva)."

Do ensinamento do mestre, citando julgados do TCU, tem que é vedado a exigência dos índices de liquidez geral e corrente, cumulado com resultado do patrimônio líquido ou capital social, como fez o presente Edital.

Ou seja, a interpretação correta é aquela que somente deverá consultar o patrimônio líquido ou capital social, em caso da empresa proponente não atender aos índices de liquidez geral ou corrente.

E em consulta aos documentos de habilitação, notadamente o balanço, se conclui que o patrimônio líquido da empresa é muito superior ao percentual de 10% sobre o valor estimado do item, no caso do item 18, que é um caminho com cota reservada para ME, e do item 19, que são cinco caminhos.

Ora, é injusto, como ocorreu no presente caso, em que a empresa Recorrente não ter atendido somente ao índice de liquidez geral, ter sido inabilitada, tendo atendido ao índice de liquidez corrente e ao patrimônio líquido ou capital social.

Quando a empresa apresentou Patrimônio Líquido OU Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, a empresa demonstrou a sua boa situação financeira, comprovando que o patrimônio atende ao exigido.

Ademais frisar, que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

Da análise detida de tal documento, como feito pela Comissão de Licitação, não resta dúvida que a Recorrida

atente perfeitamente a capacidade econômico-financeira exigida no Edital.

Lembrando também, que o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao exigido no Edital, inclusive a quantidade mínima de 30%.

Pois bem!

A eventual inabilitação da Recorrida por esses simples motivo, evidencia nítido desvio quanto aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objeto, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público.

Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios, uma vez que a exigência de comprovação afeta à qualificação econômica e técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja o julgado:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

E veja bem Nobre Julgador, além do desrespeito ao Edital, o preço da ora Recorrente é bem inferior aos demais concorrentes, o que reforça a modificação da r. decisão, para a garantia do tipo de licitação, o MENOR PREÇO.

Ora, como é sabido, a Administração tem por objetivo com a licitação a busca da oferta mais vantajosa, senão veja:

Art. 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ...". (Original sem grifo).

Por isso, merece reparo a r. decisão, para que seja habilitada a empresa ora Recorrente, por ter apresentado o menor preço e toda a documentação de habilitação.

III – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a exigência para a habilitação é a mínima, senão veja o seu entendimento:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente." (Pág. 296).

"Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado." (Pág. 299).

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório." (Pág. 300).

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Pág. 302).

"Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666:93' (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os

fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Pág. 302).

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)” (Pág. 317).

“7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.” (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela Recorrida comprova a habilitação exigida no Edital, notadamente o atestado de capacidade técnica, devendo o recurso apresentado pela Recorrente ser improvido.

IV – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requerer o recebimento destas razões de recurso para que a mesma seja julgada provida, declarando a classificação E habilitação da empresa recorrente para itens 18 e 19, reformando/cassando a decisão, sob pena de ferimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Provar-se-á todo o alegado, por todos os meios permitidos em direito, notadamente por documentos, perícias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que,  
espera e pede deferimento.

Goiânia/Go, 22 de novembro de 2021.

---

LIFE COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI

**Fechar**